

Inquérito Civil n. 06.2021.00001274-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Adalberto Exterkötter, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, com atribuição para atuar, com exclusividade, na Comarca de Rio do Sul, na área do Consumidor, e JORGE ULLA, brasileiro, amasiado, agricultor, portador do RG n. 2.869.287 e inscrito no CPF n. 939.556.269-20, residente e domiciliado na Estrada Geral Rio Antinha, s/n., no município de Presidente Nereu, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00001274-1, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; no inc. IV do art. 25 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, no inc. VI do art. 90 da Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da CRFB/88;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista



nos artigos 5º, inciso XXIII; 170, inciso VI; 182, § 2º; 186, inciso II; e 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...]";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" e, que o art. 82, inciso I, do mesmo Código, prevê que o Ministério Público é legitimado para tanto;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/1990, "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços";

CONSIDERANDO que, conforme previsão do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas";

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor "a informação



adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6°, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que "é obrigatória a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados" (art. 1º da Lei n. 8.534/1992);

CONSIDERANDO que a prévia fiscalização a que alude o artigo 1º da Lei n. 8.354/1992, destinada a produtos de origem animal, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, ocorrerá quando envolver os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; o pescado e seus derivados; o leite e seus derivados; o ovo e seus derivados; e o mel e cera de abelhas e seus derivados, nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo (arts. 2º e 3º da Lei n. 1.283/50);

CONSIDERANDO que "nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade" (art. 7º da Lei n. 1.283/50);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 29 e seus incisos, do Decreto Estadual n. 31.455/87, a "pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo, ou ainda empregar na elaboração de derivados e subprodutos comestíveis, as carnes e vísceras provenientes de animais abatidos em matadouros ou abatedouros registrados e fiscalizados pela autoridade competente", e "submetidos a processos adequados de resfriamento no próprio matadouro ou abatedouro e transportadas e/ou armazenadas nos estabelecimentos de distribuição, em temperatura interna igual ou inferior a 7°C";

CONSIDERANDO que a Portaria n. 365, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 16 de julho de 2021, estabelece os



métodos humanitários de manejo pré-abate e abate dos animais de açougue e de pescado e os requisitos para seu atendimento, a fim de evitar dor e sofrimento desnecessários, a serem aplicados em todos os estabelecimentos regularizados pelos serviços oficiais de inspeção que realizam abates de animais para o consumo humano ou para outros fins comerciais (art. 3°) e define como procedimentos humanitários de manejo pré-abate e abate o conjunto de operações baseadas em critérios técnicos que assegurem o bem-estar dos animais desde o embarque na propriedade de origem até o momento do abate, evitando dor e sofrimento desnecessários (art. 4°, inc. X);

CONSIDERANDO que "os veículos, os contentores destinados ao transporte dos animais, as instalações e os equipamentos dos estabelecimentos de abate devem ser construídos, sem prejuízo às legislações vigentes, em tamanho e funcionamento compatíveis com as necessidades das diversas espécies e categorias de animais, de modo facilitar o manejo, minimizar ruídos e evitar condições que provoquem dor ou sofrimento desnecessários aos animais e que o estabelecimento de abate deve assegurar que todos operadores envolvidos no manejo pré-abate e abate, inclusive os motoristas dos veículos transportadores de animais, sejam capacitados nos aspectos de bem-estar dos animais de abate (arts. 8º e 18, parágrafo único, da Portaria MAPA n. 365/2021);

CONSIDERANDO que, a teor da Resoluções CONSEMA n. 99/2017 e 98/2017, a atividade de abate de animais de pequeno porte (aves, rãs, coelhos etc), médio porte (suínos, ovinos, caprinos) e de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares) em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização, é considerada potencialmente poluidora e sujeita ao licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2021.00001274-1 para apurar possível comercialização irregular de produtos de origem animal, em tese, por Jorge Ulla, em galpão situado na Barra do Rio Antinha, s/n., no Município de Presidente Nereu.

CONSIDERANDO que em fiscalização realizada pela Companhia Catarinense foi encontrado produto impróprio ao consumo humano, pois sem dados de procedência, no abatedouro do Representado, que não possui registro no



Sistema de Inspeção Municipal, para exercer a atividade de abate e, ainda, que o bovino encontrado abatido não estava devidamente identificado com brinco fornecido pelo Órgão de fiscalização e o Representado, nem sequer possuía a Guia de Trânsito Animal – GTA ou dispunha de equipamentos totalmente adequados, tanto para manipulação quanto para insensibilização dos animais que são destinados ao abate;

CONSIDERANDO que, conforme informado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, o abate de animais sem procedência pode ocasionar a transmissão de doenças como brucelose e tubercolose aos seres humanos, afigurando-se como caso de saúde pública o fato do Representado manter em seu imóvel um local de abate precário e receber animais sem procedência, posto que não foram submetidos à avaliação prévia do Órgão Sanitário de fiscalização;

CONSIDERANDO que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo compelir o Representado a promover a adequação do local em que realiza o abate de animais de porte grande.

RESOLVEM

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto compelir o Compromissário, Jorge Ulla, a promover a regularização do abate de animais de grande porte, mantido em sua propriedade na Localidade de Rio Antinha, s/n., município de Presidente Nereu (SC).

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1 DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Cláusula 2ª. O Compromissário assume a obrigação de não fazer, mais especificamente de encerrar as atividades do local de abate que possui em

4ª Promotoria de Justica da Comarca de Rio do Sul



seu imóvel, situado na Localidade de Rio Antinha, s/n., município de Presidente Nereu (SC).

Parágrafo primeiro. Assinado este Termo de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público declara não ter interesse nos equipamentos que foram lacrados pela CIDASC, no local em questão.

Cláusula 3ª. O Compromissário fica ciente de que a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina ou outro órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo, poderão realizar atos fiscalizatórios, para aferir o cumprimento da obrigação assumida nesta oportunidade.

2.2 2.3 DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Cláusula 4ª. Como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, e considerando a necessidade de institucionalizar a necessária sanção pedagógica e a fim de inibir futuros comportamentos semelhantes, o Compromissário se compromete a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), em 5 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), vencendo a primeira em 30 dias a contar da assinatura do presente, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boletos gerados por esta Promotoria de Justiça, cuja medida deverá estar integralmente paga até o dia 30 de junho de 2022.

Parágrafo Primeiro. Em caso de atraso no pagamento das parcelas, estará o Compromissário sujeito à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Segundo. Até a data indicada no *caput* a medida compensatória deverá estar integralmente paga, sob pena de incidência de cláusula penal correspondente a acréscimo de 20% do valor total do montante previsto no *caput*, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Parágrafo Terceiro. Para a comprovação das obrigações previstas



nesta Cláusula, o Compromissário deverá encaminhar à Promotoria de Justiça, pessoalmente ou através de *e-mail* (RiodoSul04pj@mpsc.mp.br), cópia dos comprovantes de pagamento dos boletos, até 5 (cinco) dias após o prazo de vencimento.

3 DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS:

Cláusula 5ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, o Compromissário sujeitar-se-á, relativamente às suas obrigações e a título de cláusula penal em incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

4 DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 6ª. O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida de cunho civil se cumprido o presente Termo de Ajustamento de Conduta pelo Compromissário, o que não impede a promoção das ações penais atinentes a crimes eventualmente praticados.

Parágrafo primeiro. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, desde que surjam fatos novos, isto é, que não sejam aqueles que motivaram a instauração do Inquérito Civil n. 06.2021.00001274-1 e a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta mencionados na Cláusula 1ª, ou que não se tratem de consequências naturais decorrentes daqueles atos, desde que com a devida anuência do signatário, aditar este documento, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

Parágrafo segundo. O Ministério Público obriga-se a não agir



judicialmente contra o Compromissário em relação ao objeto deste Ajuste, desde que cumpridas suas cláusulas no prazo estabelecido.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 7ª. Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal.

Cláusula 8ª. O cumprimento das obrigações ajustadas não isenta o Compromissário da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura.

Cláusula 9ª. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão de proteção ao consumidor e ambiental, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

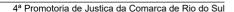
Cláusula 10^a. A celebração deste ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede o aditamento deste Termo de Ajustamento de Conduta, desde que mais vantajoso para o consumidor a ao meio ambiente.

Cláusula 11^a. O presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser aditado, ainda, se for constatada a superveniência de caso fortuito ou força maior que impossibilite o cumprimento das obrigações assumidas no prazo estabelecido neste compromisso.

Cláusula 12^a. Este TAC poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula 13^a. Eventuais questões decorrentes deste TAC serão dirimidas no Foro da Comarca de Rio do Sul (SC), local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 14^a. O presente Termo de Ajuste de Conduta será eficaz a partir da sua assinatura, e o Compromissário fica, desde já, cientificado de que com a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n.



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

06.2021.00001274-1, nos termos do artigo 49, *caput*, do Ato 395/2018/PGJ, sendolhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

Rio do Sul, 1º de fevereiro de 2022.

[assinado digitalmente]

ADALBERTO EXTERKÖTTER

Promotor de Justiça

JORGE ULLA Compromissário

IVAN CARLOS MENDES OAB/SC n. 14.928

Testemunhas:

RUBIA FIAMONCINI
Assistente de Promotoria de Justiça

THALITA ALEXANDRE ANTUNES
Assistente de Promotoria de Justiça